

LEI Nº4.373 DE 06 DE AGOSTO DE 1982

REESTRUTURA O QUADRO DE  
FUNCIONÁRIOS DE PROVIMENTO EFETIVO  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Os cargos de provimento efetivo da Secretaria e dos Órgãos Auxiliares do Tribunal de Justiça, com os respectivos quantitativos, símbolos e níveis de vencimentos, são os constantes do Anexo I, da presente Lei.

Art. 2º - Os cargos de Oficial Judiciário, Classe A e B, passam a constituir classe única de Oficial Judiciário, Grau XIII, sendo, outrossim, transformados em cargos de Oficial Judiciário, dois cargos, atualmente vagos e de provimento efetivo, de Técnico de Contabilidade.

Art. 3º - O cargo de Técnico de Contabilidade, Grau IX, de provimento mediante concurso público de provas e de títulos, passa a ser privativo de graduado em Ciências Contábeis, com a denominação, nível e atribuições de Contador, Grau XV.

Art. 4º - Os cargos de Assessor Judiciário - PJE, em número de dois, previstos na Lei nº 3 726, de 20 de junho de 1977, privativos de Bacharéis em Direito e de provimento mediante concurso público de provas e de títulos, passam a ter o símbolo e a denominação de Consultor Jurídico - NE - 4.

Art. 5º - São transformados em cargos de Assistente Judiciário, Grau XVII, de provimento efetivo, dois cargos de Assistente PJDAS-7, sendo instituídos pela presente Lei os demais que integram a respectiva classe.

Art. 6º - São criados e incorporados aos Quadros respectivos, do Tribunal de Justiça, quatro cargos de Protocolista, Grau XI, sendo dois para a Secretaria do Tribunal, um para o Conselho Estadual da Magistratura e um para a Corregedoria Geral da Justiça, e um cargo de Auxiliar de Plenário, Grau IX.

Art. 7º - As funções Gratificadas ora existentes e previstas nos Quadros da Secretaria do Tribunal, do Conselho Estadual da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça somente poderão ser atribuídas a funcionários efetivos do próprio Tribunal.

Art. 8º - É assegurada, como vantagem pessoal, aos funcionários que, nesta data, a vinham percebendo, a gratificação prevista no Art. 9º da Lei nº 3776, de 20 de junho de 1977.

Art. 9º - Os cargos de Protocolista, Grau IX, serão providos mediante acesso de Auxiliares de Plenário nomeados em decorrência de concurso público de provas e de títulos, atendendo-se, no acesso, ao critério de metade das vagas por antiguidade e metade por merecimento.

Parágrafo Único - A antiguidade será apurada pelo tempo de exercício no cargo de que tenha de partir o acesso, e, na hipótese de igual tempo de exercício, terá preferência o funcionário que contar mais tempo de serviço no Tribunal de Justiça.

Art. 10 - Um terço das vagas de Oficial Judiciário será preenchido mediante acesso de Protocolista, Grau XI, e o restante das vagas, através de concurso público de provas e de títulos.

Parágrafo Único - Metade das vagas de Oficial Judiciário reservadas ao acesso de Protocolistas será preenchida por antiguidade; e a outra, por merecimento, aplicando-se, na apuração da antiguidade, o disposto no parágrafo, único do Art. 9º.

Art. 11 - O preenchimento dos cargos de Assistente Judiciário será feito mediante acesso, por merecimento, de Oficiais Judiciários que tenham sido providos, nestes cargos, através de concurso público de provas e de títulos e contem mais de dois anos de serviço no Tribunal de Justiça.

Art. 12 - Não poderá haver preenchimento de qualquer cargo efetivo do Tribunal de Justiça, mediante acesso, com funcionário que não haja ingressado no serviço do Tribunal através de concurso público de provas e de títulos.

Art. 13 - Não se procederá ao preenchimento de vaga de Oficial Judiciário, mediante acesso, enquanto, dentro do prazo de validade de dois anos, ora vigente, do concurso realizado para o mesmo cargo, houver candidatos devidamente aprovados e a serem aproveitados.

Art. 14 - O interstício previsto no Art. 11, da presente Lei, não terá aplicação quanto ao primeiro preenchimento dos cargos de Assistente Judiciário.

Art. 15 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 06 de Agosto de 1.982, 94º da República.

THEOBALDO BARBOSA

ANTÔNIO AMARAL

ANEXO I

QUADRO DE FUNCIONÁRIOS EFETIVOS DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ( \* )

Nº	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
02	Consultor Jurídico	NE - 4
13	Assistente Judiciário	XVII
01	Contador	XV
42	Oficial Judiciário	XIII
04	Protocolista	XI
10	Auxiliar de Plenário	IX
03	Motorista - Mecânico	V

( \* ) Incluídos, neste Quadro, os funcionários da Secretaria do Tribunal , os do Conselho Estadual da Magistratura, os da Corregedoria Geral da Justiça e os funcionários do Serviço de Transportes.

## ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS

NÍVEIS	VALORES	VALORES
	ABRIL	OUTUBRO
Grau I	20.029,00	32.647,00
Grau II	21.953,00	35.783,00
Grau III	23.876,00	38.917,00
Grau IV	25.798,00	39.212,00
Grau V	28.104,00	40.750,00
Grau VI	29.641,00	42.979,00
Grau VII	31.565,00	45.769,00
Grau VIII	33.488,00	48.558,00
Grau IX	37.330,00	54.128,00
Grau X	41.175,00	59.704,00
Grau XI	48.864,00	70.853,00
Grau XII	56.552,00	82.000,00
Grau XIII	64.242,00	93.151,00
Grau XIV	71.929,00	104.297,00
Grau XV	79.618,00	115.445,00
Grau XVI	91.152,00	132.170,00
Grau XVII	102.685,00	148.893,00